



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.**

NUP 0000043-38.1995.8.16.0115

**MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
por suas sócias **Giovanna Vieira Portugal Macedo** e **Jéssica Malucelli Barbosa**, já
devidamente qualificadas, expor e requerer o que segue.

No mov. 303.1 o Ministério Público apresentou seu parecer pelo encerramento
do processo por abandono da causa pelas partes, fundamentando-se para tanto no
Código de Processo Civil, na impossibilidade de a falência ser requerida pelo
Comissário, bem como na prescrição das dívidas sujeitas à concordata.

Verifica-se de fato que, infelizmente, não se logrou assegurar no presente caso
a razoável duração do processo, o que pode ter levado à prescrição intercorrente.
Contudo, tal ocorrência não pode ser utilizada como cobertura para as demais
consequências do presente processo que, finalmente, tem chances de alcançar uma
correta e jurídica solução.

Utilizando-se das palavras do *parquet* “A administração da justiça não interessa
apenas as partes”, motivo pelo qual não se pode ignorar que o presente processo tem
custos a ele inerentes que precisam ser arcados. Fala-se das custas processuais, bem
como dos honorários do antigo Comissário, arbitrados no mov. 27 e nunca pagos e,
para além disso, não se pode olvidar que, vinculado ao presente processo há um imóvel
em estado de abandono.

Encerrar o processo no estado em que se encontra seria o mesmo que ratificar
a demora na condução do presente processo e devolver à sociedade os prejuízos





causados por esses anos de estagnação. Isso pois, o imóvel seguirá abandonado, sobrecarregando a sociedade com suas obrigações fiscais inadimplidas e, mais diretamente, colocando em risco a sociedade com o seu oficial abandono. De outro lado, tem-se, como se passará a ver mais adiante, a legal fundamentação para a decretação de falência que, excluídas as dívidas prescritas conforme defende o Ministério Público, restaria saldo para quitação apenas o crédito do antigo comissário, bem como as dívidas fiscais acumuladas durante todos esses anos, custas processuais e eventuais honorários a serem fixados em favor do MBPM.

Ainda, a convalidação em falência traria o presente processo para um novo momento, passando a ser regido pela Lei 11.101/2020, nos termos do art. 192, §4º, que terá tramitação prioritária e como norte a rápida alienação do único bem existente. Ou seja, a despeito da condução do processo ter se dado em desatenção às normas constitucionais e processuais trazidas pelo Ministério Público, há uma chance de corrigir o desvio e encerrar o processo enaltecendo a falência como mecanismo de preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial.

Assim, o MBPM, como atual Comissário nomeado no presente processo de Concordata, tem o dever legal de apontar a esse Douto Juízo, os elementos que subsidiam a dissolução da concordata impondo a decretação de falência. Medida que se acredita ser a melhor solução para que não se ignore o prejuízo social já causado pelo presente processo e o devolva à sociedade sem reposta de direito, o que confirmaria a negativa de acesso à justiça.

Nesse sentido, contrariamente ao que alega o Ministério Público, o Comissário não apenas tem legitimidade para requerer a falência, como é seu dever legal, conforme inequívoca redação do art. 169, III do Decreto-Lei 7.661/1945, devendo também ser convalidada a falência caso identificados as condutas descritas no art. 162, o que também é dever do comissário apontar ao juízo:

~~Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas e, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:~~

- ~~I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;~~
- ~~II - falta de qualquer das condições exigidas no art. 158;~~
- ~~III - inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159;~~

~~Art. 169. Ao comissário incumbe:~~





~~III - verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II e III do art. 162, requerendo a falência se for o caso;~~

Inequívoca a obrigação do comissário de requerer a falência e do Juiz de a decretar caso verificadas as circunstâncias acima previstas nos artigos aos quais se faz remissão. No caso, pelo menos duas dessas circunstâncias foram verificadas, certificadas e não há questionamento acerca de sua veracidade e ocorrência por parte do *parquet*, sendo elas:

~~Art. 140. Não pode impetrar concordata:~~

~~I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro de comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal de comércio;~~

Confirma-se que a Concordatária incorreu nessa falta, conforme noticiado pelo Comissário no mov. 1.66:

Em contatos mantido com o titular da firma, que reside na cidade de Londrina, neste Estado, com o responsável pela escrituração contábil, Sr. Nelson Antonio Dapieve, com o advogado patrocinador da causa, Dr. Victor Guércio Filho, e em visita "in loco" que fizemos, informo que a empresa paralizou suas atividades sendo que a instalações estão em bom estado de conservação.

Com a paralização das atividades negociais da empresa, os procedimentos contábeis deixaram de ser formalizados, e por conseguinte não, se permite nenhuma avaliação da sua saúde financeira.

Documento assinado digitalmente
Validação deste em <https://projudi>

Não fosse suficiente, também se verifica o descumprimento da seguinte condição:

~~Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:~~

~~I - exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;~~

Conforme informação da própria Concordatária:





ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA, devidamente ' qualificadanos autos de Concordata Preventiva, por seu advogado adiante firmado, vem com o devido respeito perante' V. Exa. nos termos do r. despacho de fls. dizer:

a - que perdura a informação relatada as fls. ' 39;

b- a empresa está parada, não funcionando a Máquina de beneficiar arroz, que era quem dava sustentação a empresa;

c- não há outra atividade no local;

d- a paralização deu-se já no ano de 1995.

E deferimento

Vera Cruz do Oeste, 3 de março de 2001

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001.
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador



Tais fatos haviam sido narrados e a falência da Concordatária havia sido requerida pelo antigo comissário conforme petição de mov. 1.119, na qual, para além dos fundamentos apontados acima, inclui também a falha da Concordatária em respeitar o art. 167, do Decreto-Lei 7.661/1945, pelo qual ela deveria continuar com o seu negócio, sob a fiscalização do Comissário.

Somado a todos esses elementos, conforme reconhecido pelo Ministério Público em seu parecer, a rescisão da concordata deve ocorrer em caso de abandono de estabelecimento e negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio.

Evidente que não se está requerendo a falência nos termos do art. 4º do Dec.-Lei 7.661/1945, pelo qual realmente poderia ser evitada pela simples comprovação de prescrição das dívidas, mas sim pelos inúmeros fatos comprovados no processo e que possuem previsão legal para a rescisão da concordata e convalidação em falência.

Há que se destacar que não há previsão legal para o encerramento da concordata por abandono do processo, mas sim sua rescisão e convalidação em falência, sendo as únicas duas saídas possíveis para o processo iniciado a sua convalidação em falência ou o seu encerramento pelo pagamento das dívidas em cumprimento à concordata.





A aplicação do Código de Processo Civil é complementar e subsidiária para os casos regrados por legislação específica, não se podendo encerrar um processo de concordada por abandono das partes ignorando se tratar de processo com desdobramento social que atinge muito mais do que o devedor e o credor.

A solução pretendida pelo Ministério Público geraria a devolução para a sociedade de dívidas fiscais, honorários do síndico e um imóvel abandonado, tudo isso após 26 anos de tramitação processual que passaram ao largo das garantias processuais e constitucionais.

Tem-se o dever social de pagamento dos impostos a título de IPTU do imóvel, de pagamento do salário do comissário e de destinação e utilidade do imóvel parado, e não se socorrer na prescrição intercorrente apenas para lograr uma rápida extinção do processo sem vislumbrar os maiores prejuízos sociais.

Conforme bem colocado pelo Ministério Público, o prejuízo social pela demora do processo é indiscutível, o que se pode fazer atualmente é encerrá-lo, quitando as dívidas não prescritas e dar nova utilidade para imóvel abandonado.

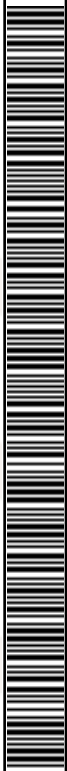
Sobre a falência, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A interrupção informal do desenvolvimento da atividade permite a qualquer momento a continuidade da existência da sociedade empresarial, ainda que sem personalidade jurídica, assim como o potencial de restabelecimento pelo empresário individual, o que exige a intervenção estatal na hipótese de preenchimento dos requisitos legais para se decretar a falência diante da possibilidade de continuar a prejudicar o mercado e os seus credores.”¹

Atualmente a Lei 11.101/2005 tem aplicação e fiscalização muito mais rigorosa do que o Decreto-Lei que a precedeu. A elaboração e aperfeiçoamento da lei com as alterações incluídas pela Lei 14.112/2020 buscam justamente evitar ao máximo situações como a presente, de processos esquecidos e parados que descreditaram o instituto da concordata e tornaram o encerramento da falência uma lenda jurídica.

Sobre a substituição do Decreto-Lei 7.661/1945 pela Lei 11.101/2005, leciona Marcia Carla Pereira Ribeiro:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. p.467





“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento do país.

(...)

Vigente até a edição da LRE, o Dec.-lei 7.661 foi substituído, por ser considerado desatualizado em relação às necessidades da sociedade e economia contemporâneas, o que exigia do Poder Judiciário o esforço de adaptá-los às novas necessidades, especialmente para se fazer valer o princípio da conservação da empresa, tão cara à coletividade e da qual depende um sem-número de postos de trabalho, além de funcionar como fonte de arrecadação tributária.”²

Pelo exposto, considerando-se ser a única solução de direito a ser dada ao presente caso, nos termos do art. 162 e 169, III, do Decreto-lei 7.661/45, requer-se a resolução da presente concordata e decretação de falência de Arrozeira Grande Oeste Ltda.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Jéssica Malucelli Barbosa

OAB/PR 76.433

jessica@mbpm.adv.br

Assinatura eletrônica

Giovanna Vieira Portugal Macedo

OAB/PR 77.053

giovanna@mbpm.adv.br

Assinatura eletrônica

² BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 12ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. pp. 493 e 497.

